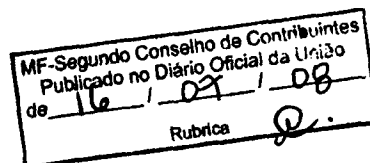




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10835.000566/2002-42
Recurso nº 123.367 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.847
Sessão de 12 de março de 2008
Embargante COOPERATIVA AGRÍCOLA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA.
Interessado Cooperativa Agrícola e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista Ltda.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

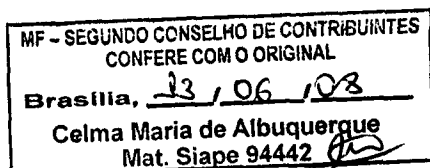
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comprovada a existência de contradição na decisão anterior, acolhem-se os embargos de declaração e retifica-se o Acórdão nº 202-18.182, para incluir a apreciação do laudo de fls. 450/621, alterando-se a parte da ementa relativa à apreciação das provas, que passa ser a seguinte:

“PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE.

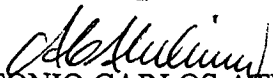
Se a documentação apresentada após a impugnação decorre de direito amparado por legislação posterior, deve o julgador dela conhecer, com fundamento no § 4º, “b”, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.”

Embargos de declaração acolhidos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

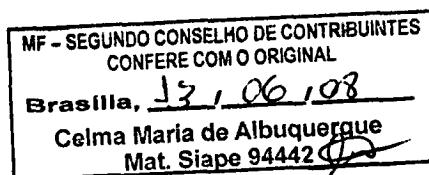
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 202-18.182, alterando-se a ementa e mantendo-se o resultado do julgamento.


ANTONIO CARLOS ATULIM

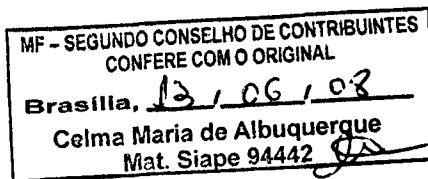
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 661/664), interpostos em 24/09/2007, frente ao Acórdão nº 202-18.182, de 18/07/2007, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sob a alegação de que a Câmara incorreu em omissão ao não conhecer do laudo de fls. 450/621, apresentado pela recorrente após a realização de diligência determinada por este Colegiado.

A matéria em litígio é um auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para o PIS que deixou de ser paga nos períodos de apuração de 01/02/1999 a 31/12/2000, cuja ciência foi dada em 01/03/2002.

A fiscalização tributou toda a receita bruta da cooperativa a partir de fevereiro de 1999, uma vez que a autuada, apesar de intimada, não apresentou demonstrativos que possibilitassem a segregação das receitas cuja exclusão era permitida pela legislação.

Na impugnação, a autuada alegou, em síntese, que não foram excluídas as receitas do ato cooperativo, que o lançamento não poderia ser efetuado sobre o faturamento ou receitas da cooperativa, que teriam sido tributados indevidamente os valores das receitas da venda de mercadorias e prestação de serviços aos cooperados, os valores dos repasses aos associados, bem como aqueles relativos ao beneficiamento dos produtos entregues pelos cooperados à cooperativa.

A DRJ manteve integralmente o lançamento, considerando que houve opção pela via judicial em relação à discussão sobre a isenção do ato cooperativo e que a receita bruta total da sociedade cooperativa sujeita-se à tributação do PIS se a contabilidade não permite a segregação dos valores cuja exclusão da base de cálculo é permitida pela legislação.

Ao apreciar o recurso voluntário, esta Câmara seguiu a mesma linha de julgamento da primeira instância, não conhecendo da documentação apresentada após a fase de impugnação, cujo direito de juntada foi considerado precluso.

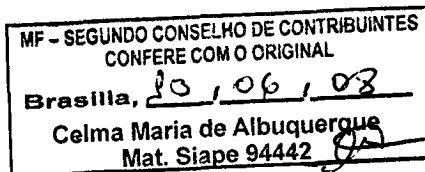
O acórdão embargado encontra-se às fls. 644/654.

Aduz a embargante que a Câmara, ao julgar preclusa a apresentação dos referidos documentos, não teria atentado para a exceção prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pois que o laudo apresentado ampara-se em legislação superveniente às datas de lavratura do auto de infração, da impugnação e mesmo de apresentação do recurso voluntário, à qual teria autorizado as cooperativas a efetuarem novas exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins, com eficácia retroativa ao mês de novembro de 1999, data da vigência da MP nº 1.858-10/99.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. A.", written over the text "É o Relatório."

A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Os embargos foram apresentados no prazo regimental, sendo, portanto, tempestivos.

Segundo a embargante, as novas exclusões foram previstas pelas Leis nºs 10.676/2003 (art. 1º e § 3º) e 10.684/2003 (art. 17).

No voto condutor da decisão embargada, a documentação juntada em 31/08/2004, após a realização da diligência, não foi examinada por ter sido considerada preclusa, uma vez que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, ou seja, não ficara demonstrada a impossibilidade da sua apresentação no momento oportuno, não decorriam de direito superveniente e nem se destinavam a contrapor razões ou fatos trazidos posteriormente aos autos.

Aduz a embargante que o relator não atentou para o fato de que a documentação apresentada decorre de direito a exclusões, reconhecido por legislação superveniente, enquadrando-se, assim, em exceção prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, no que lhe assiste razão.

No entanto, não houve a alegada omissão no acórdão embargado, hábil a fundamentar a propositura de embargos de declaração. Houve, sim, contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos. Com efeito, a Câmara não se omitiu de apreciar a matéria, mas julgou-se impedida, legalmente, de fazê-lo, em face da preclusão. Todavia, no voto condutor do julgado embargado, admitiu-se a possibilidade de apreciar matéria que decorresse de direito superveniente, mas, na decisão, rejeitou-se a documentação apresentada pela empresa, com fundamento, precisamente, nesta exceção, que é tratada pela alínea "b" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

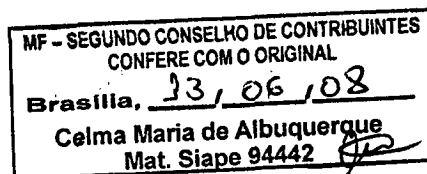
Deve, pois, a peça de embargos se admitida para sanar a contradição existente no acórdão anterior e apreciar o laudo juntado às fls. 450/621 e a repercussão que dele se extrai para o lançamento fiscal.

A Lei nº 10.676/2003 regulamentou a contribuição para o PIS e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, em nada inovando em relação às exclusões já permitidas pela legislação, desde o advento da MP nº 1.858/99, em vigor na época de ocorrência dos fatos geradores fiscalizados. Para se chegar a esta conclusão basta comparar as exclusões nela previstas com aquelas constantes no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 145, de 09/12/99, transcrito em parte no Termo de Intimação Fiscal de fls. 35/35, expedido pelo Auditor-Fiscal em 17/01/2002. Eis o teor do referido art. 3º:

"Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições referidas no art. 1º poderão ser excluídos da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

A large, stylized handwritten signature in black ink.

A smaller, stylized handwritten signature in black ink.



I - vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, quando cobrados do vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

II - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;

III - receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;

V - receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

VI - receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

VII - receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;

VIII - receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

IX - "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.

§ 1º Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso V, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos."

A IN SRF nº 145/99 foi substituída pela IN SRF nº 247/2002, cujo art. 33, que trata das exclusões permitidas às sociedades cooperativas, foi alterado pela IN SRF nº 358, de 09/09/2003, com fundamento nas Leis nºs 10.637/2002, 10.672/2003 e 10.684/2003, para permitir a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, com efeitos retroativos a partir de novembro de 1999, além dos valores já previstos nos incisos I a VI, também dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando de sua comercialização.

As exclusões previstas nos incisos I a VI do art. 33 da IN SRF nº 247/2002 são as mesmas previstas na IN SRF nº 145/99, as quais a cooperativa não foi capaz de identificar durante o procedimento fiscal, que durou aproximadamente um ano, apesar de intimada e tido tempo suficiente para fazê-lo. Assim, não se pode enquadrar estas exclusões na categoria de direito superveniente, uma vez que aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 10.276/2003 (sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971) já eram permitidas pela Instrução Normativa SRF nº 145/99, conforme disposto no inciso IX do art. 3º, já transcrito neste voto.

Ademais, examinando a petição apresentada após a realização da diligência, fls. 443/449, constata-se que nela não se fez qualquer demonstrativo da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando as exclusões referidas nas MP nº 1.858-10/99 e na Lei nº 10.276/2003. Ao contrário, ali só alega que 93% da receita da cooperativa advém da prática de atos cooperativos, fato que em nada altera a decisão anterior, posto que esta questão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido declarada a renúncia à sua discussão na esfera administrativa.

À mesma conclusão se chega quando se examina os balancetes e demonstrativos a que a embargante denomina de laudo (fls. 450/621).

No que se refere à exclusão dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando de sua comercialização, conforme autorização contida no art. 17 da Lei nº 10.684/2003, melhor sorte não assiste à embargante, uma vez que nenhum valor foi apontado a este título nos referidos balancetes e demonstrativos.

Indo mais além na análise destes demonstrativos, constata-se que a única preocupação da empresa ao elaborá-los foi separar o que entende ser receita do ato cooperativo daquela que seria decorrente de atividade desenvolvida com não-cooperados. Mas esta segregação não se enquadra na exceção que justifica a apreciação dos presentes embargos, além do que, como já se disse, é matéria sobre a qual ocorreu a renúncia à discussão nas instâncias administrativas de julgamento, por opção pela via judicial.

Ante todo o exposto, acolhe-se o recurso de embargos de declaração para sanar a contradição existente no Acórdão nº 202-18.182 e apreciar a documentação acostada aos autos após a realização da diligência, mantendo-se, quanto ao mérito, o mesmo resultado do julgamento anterior, ou seja, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTONIO ZOMER

